

Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
01/12/2017  
AS ...10:51... Horas  
Ass.: ...

## ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

**OTJ nº 80/2017**

Processo nº 296/2017

Projeto de Lei nº 240/2017

AUTOR: Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (PDT)

O presente Projeto de Lei, visa autorizar o Município a instituir o Programa de incentivo à inovação Tecnológica e Sustentável de Bento Gonçalves, com o objetivo de recebimento, para avaliação, de projetos inovadores que possam otimizar as obras e os serviços públicos em benefício da população.

**Preliminarmente**, a iniciativa é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, este Projeto de Lei ora encaminhado pelo Nobre Edil, sendo de origem legislativa, revela sua intenção de interferir na administração do Executivo Municipal.

Consoante deixou ensinados o saudoso e eminente Professor **HELLY LOPES MEIRELLES**, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

***“... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”***

**Porém**, este Projeto de Lei, apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

***“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:***

***(...)***

***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***  
***(grifamos)***

Desta forma, Leis de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito são aquelas em que só a ele compete o envio de projeto à Câmara Municipal. Nessa Categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias, Órgãos** e entidades da Administração Pública Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Outrossim**, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante legislação vigente:

Na Constituição Federal:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***

*§1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.*


*§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.*

**(grifamos)**

**Portanto**, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica deste Projeto de Lei**, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, **a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro**, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**

  
**Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438**  
**Coordenador do Departamento Jurídico**